

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2005 (Apenso o PL nº 4.500, de 2012)

Acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de excepcionar, das hipótese de injúria ou difamação, tipificadas no art. 142 do Código Penal, a opinião de professor ou ministro religioso no exercício do magistério ou de seu ministério.

Argumenta o Autor que “o Código Penal já traz a previsão da exclusão do crime de injúria e difamação quando praticado por crítico literário ou artístico, bem como quando praticado por Advogado”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 4.500, de 2012, que acresce inciso IV ao art. 142 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e garante a liberdade de expressão religiosa.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

A exceção que se pretende criar contém um vínculo direto com o princípio constitucional da liberdade de expressão e de pensamento especificados no art. 5º, Incisos IV, VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Principalmente no caso de líderes religiosos, que, pela natureza de sua função religiosa, devem expressar as doutrinas e os dogmas de sua profissão de fé, não podendo permitir que estes sejam tolhidos na sua manifestação doutrinária, sob pena de violação do direito de culto.

Esta sistemática já se encontra prevista no Código Penal no que diz respeito a profissionais que, pela natureza de sua atividade, são obrigados a emitir opiniões a respeito de trabalhos desenvolvidos por outras pessoas. Citamos, por exemplo, pareceres e artigos contendo crítica literária ou artística.

Desse modo, até mesmo para garantir a igualdade de tratamento em relação àqueles que, por ofício ou mister, tenham de emitir opiniões doutrinárias, de cunho científico ou religioso.

No mérito, os projetos merecem prosperar, diante do que apresentamos substitutivo contemplando os textos de ambas as proposições.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.314/05 e 4.500/12, e no mérito, pela sua aprovação nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.314, DE 2005, E
4.500, DE 2012.

Acrescenta inciso IV ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a liberdade de expressão religiosa sobre qualquer tema e o pleno exercício do magistério.

Art. 2º Qualquer pessoa, em virtude de sua crença religiosa, poderá expressar sua opinião sobre qualquer assunto, e os professores poderão fazê-lo no exercício do magistério.

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 142 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 142.....

.....
IV – a manifestação de crença religiosa, em qualquer modalidade, por qualquer pessoa, acerca de qualquer assunto e a opinião de professor no exercício do magistério.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO

Relator